



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



DECRETO Nº 038/2021– GP/PMI, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a atualização das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), contidas no Decreto Municipal nº 035/2021, de 15 de janeiro de 2021, no Município de Igarapé- Açú, bem como sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com atendimento ao público, nos termos do Decreto Estadual nº 800/2020 e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a OMS – Organização Mundial de Saúde, em manifestação, reconheceu o surto de Coronavírus – COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com natureza internacional – ESPIN, em todo território brasileiro, em decorrência da infecção humana proveniente do novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 63, de 06 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) reconheceu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Igarapé-Açu e os Decretos Municipais nº 031/2020 de 18 de março de 2020, 032/2020 de 23 de março de 2020, 035/2020 de 31 de março de 2020, 167/2020 de 02 de setembro de 2020 e 168/2020 de 11 de setembro de 2020, definiram diretrizes para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito de Igarapé-Açu, conforme COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no Município de Igarapé-Açu, de acordo com a **publicação de 21 de janeiro de 2021** do Decreto Estadual nº 800/2020 do Estado do Pará, que dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a efetiva participação dos órgãos e entidades pertencentes a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



todas as esferas federativas no combate à disseminação da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Igarapé-Açu;

CONSIDERANDO o índice de existência e a baixa ocupação atual dos leitos reservados para o coronavírus (COVID-19), tanto para leitos clínicos quanto intensivos, para o Município de Igarapé-Açu, preparados na primeira fase do enfrentamento à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal que afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local;

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que determina aos Municípios que legislem sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a liminar concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo em sede de ADI nº 6.341, que reafirma competência concorrente de Estados e Municípios para tomar medidas de combate ao avanço do Covid-19;

CONSIDERANDO a possibilidade concedida pelo Decreto nº 800, do Estado do Pará em permitir o incentivo da retomada da economia local e de se evitar a falência de estabelecimentos e a perda de empregos;

CONSIDERANDO a necessidade de criar uma fórmula para que seja respeitado o direito de livre comércio e a proteção à economia; bem como a proteção ao ser humano e a impossibilidade de alastramento da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulação das atividades da sociedade civil;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizadas pelo presente decreto as medidas de distanciamento controlado e a política de regulamentação das atividades e de pessoas de maneira a evitar o avanço da COVID-19, nos termos do Art. 17 do Decreto nº 800/2020, e sua atualização publicada em 21/01/2021, que classifica o Município de Igarapé-Açu na faixa de **Bandeira Amarela**, na qual se determina a adoção de medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais com monitoramento contínuo e a flexibilização paulatina dos setores.

Parágrafo único. O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, do município de Igarapé-Açu/PA.

Art. 2º. O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito pelo Governo do Estado do Pará, através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

Art. 3º. O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19 informados pelo Governo do Estado do Pará, aliado aos dados epidemiológicos contemporâneos do Município de Igarapé-Açu.

Art. 4º. As medidas contidas neste decreto resguardam o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas com restrições a serem observadas amplamente, vedada a interrupção das atividades essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º. Fica estabelecida a disponibilização de leitos exclusivos no Hospital Municipal de Igarapé-Açu para os pacientes confirmados com o coronavírus (covid-19), que estejam em estado grave com necessidade de internação.

Art. 6º. Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal de Igarapé-Açu pelo prazo de vigência deste Decreto.

Parágrafo Único. A troca de acompanhantes será permitida apenas nos horários disponibilizados pelo respectivo estabelecimento de saúde.

Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado, que tenha presença superior a 30 pessoas.

Art. 8º. Conforme determina o Artigo 27A do Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará, fica temporariamente proibida a abertura de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, e que promovam a aproximação de pessoas fora das mesas e próximas ao palco, cujo descumprimento poderá cominar a aplicação das sanções do artigo 23 deste decreto, configurar a prática de infração administrativa prevista no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/77 e de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins ficam



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



autorizados a funcionar até o limite de meia noite, proibida a permanência de pessoas no seu interior para além da capacidade dos lugares sentados.

§ 2º. Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos que se referem no parágrafo anterior, e a realização do serviço de *delivery* (tele-pedido).

§ 3º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias e logradouros públicos, em qualquer horário do dia ou da noite.

Art. 9º. Fica autorizada a presença de público nos balneários, clubes, centros de convivência, igarapés, campos de futebol, quadras, ginásios e quaisquer espaços públicos não essenciais no âmbito do Município de Igarapé-Açu, mediante as seguintes regras:

- I** – É obrigatório o ingresso de pessoas nos locais públicos, fazendo uso de máscara;
- II** – Evitar o ingresso e/ou a permanência do cidadão que apresente quadro Gripal;
- III** – A todo o usuário dos locais, fazer uso do álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV** – Observar a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;
- V** – Restrição do uso da capacidade total do local em 50% (cinquenta por cento);

Art. 10. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, obedecendo às medidas de segurança, sigam o horário de funcionamento determinado na vigência deste Decreto, da seguinte forma:

§ 1º. Supermercados, mercearias de bairro e açougues, deverão funcionar das 07h30min às 19h30min.

§ 2º. Padarias e similares, deverão funcionar das 06h00min às 18h00min, podendo retomar a oferta de café da manhã e atendimento nas mesas, desde que adotem as seguintes medidas:

- I** – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;
- II** – impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;
- III** – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV** – observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;
- V** – redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (ume



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados àqueles critérios;

VI – vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;

VII – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, como máscara, gorro e avental;

VIII – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;

X – higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;

XI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XII – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

XIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;

XIV – instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento como público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID- 19;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;

XVI – reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro – PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar.

§ 3º. As atividades econômicas em geral, consideradas NÃO ESSENCIAIS, deverão funcionar de segunda a sábado, das 08h00min às 18h00min.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



§ 4º. Farmácias, clínicas, hospitais, laboratórios, petshops e demais serviços privados de saúde e postos de combustível não se enquadram no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, podendo funcionar em regime de plantão.

§ 5º. Os estabelecimentos comerciais deverão organizar filas para atendimento, acesso ou pagamento, de forma que as pessoas fiquem a pelo menos 1,5 (um e meio) metro de distância umas das outras, e limitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade.

§ 6º. Os estabelecimentos comerciais deverão afixar avisos em local visível, advertindo seus clientes quanto ao uso obrigatório de máscaras.

§ 7º. Monitorar diariamente os indicadores de sintomas gripais dos seus colaboradores, devendo afastar imediatamente em caso de febre, tosse ou outros sintomas indicadores da COVID-19.

§ 8º. Ficam obrigados a higienizar seus espaços físicos internos e equipamentos, tais como: carrinhos, cestas, máquinas de cartão etc., a cada uso pelos clientes, como também oferecer aos seus usuários formas alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).

§ 9º. Os estabelecimentos de atendimento ao público ficam obrigados a realizar marcações para filas, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas utilizando sempre máscara, inclusive na sua área externa, quando necessário.

Art. 11. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – controle de lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara, e, quando necessário, organize filas externas;

III – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo Único. Ficam as agências bancárias e lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 12. Os salões de beleza, barbearias e clínicas de estética estão autorizados a funcionar das 08h00min às 18h00min, a partir do dia 27 de janeiro de 2021, exceto aos domingos, adotando as seguintes medidas:

I – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



- II** – atender somente com horário marcado, respeitando o espaçamento interpessoal, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento, que não estejam em atendimento;
- III** – adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre os colaboradores e clientes, salvo os que estiverem em atendimento;
- IV** – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários;
- V** – exigir que ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de máscara e de álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;
- VI** – exigir o uso de máscaras pelos colaboradores;
- VII** – higienizar, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- VIII** – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- IX** – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, cadeiras (inclusive braços), lavatórios (inclusive braços), mesas, bancada, equipamentos, teclados, máquinas de cartão, balcões etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
- X** – utilização prioritária, nos procedimentos realizados, de materiais descartáveis como toalhas de papel, capas, lençóis, lâminas, lixas, espátulas, entre outros;
- XI** – realizar higienização e desinfecção das superfícies utilizadas entre o intervalo de atendimento entre um cliente e outro;
- XII** – instruir seus colaboradores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem exaustiva das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, com álcool gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
- XIII** – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais.

§ 1º. As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins de segurança sanitária, como esterilização de objetos de uso comum, como: pinças, alicates, tesouras, toucas, toalhas etc.

§ 2º. Nos estabelecimentos que possuam cantinas ou lanchonetes será permitido o consumo de bebidas e comidas no interior do estabelecimento.

Art. 13. Ficam autorizadas a funcionar das 06h00min às 21h00min, a partir do dia 27 de janeiro de 2021, os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, *Crossfit*, Funcionais, Estúdios de Pilates, Danças e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Artes Marciais.

§1º. Ficam permitidos os contatos físicos entre os praticantes de esportes, porém é necessário que cumpram, prioritariamente, as seguintes medidas:

I – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

II – atender/receber usuários por grupos previamente agendados por aplicativos ou similares, devendo o número de alunos ser proporcional à 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento;

III – impedir de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;

IV – é obrigatório o uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da OMS (Organização Mundial da Saúde), como também manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

V – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;

VI – nos casos de aulas, atendimentos ou quaisquer dinâmicas que sejam coletivas e não individuais, deve-se respeitar, obrigatoriamente, o distanciamento interpessoal mínimo de 1,5 (um e meio) metro;

VII – suspensão de aulas, competições, festividades ou qualquer outro evento que possa gerar aglomerações;

VIII – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (alteres, colchonetes, cadeiras, bancos, equipamentos, teclados, catracas, máquinas de cartão, balcões etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado conforme orientação da OMS e Ministério da Saúde;

IX – manter a disposição, em locais estratégicos e de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), e outros produtos de efeito análogo em pulverizador manual para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

X – todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

XI – é obrigatório o uso de toalhas e copos de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

XII – durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

XIII – manter, obrigatoriamente, portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;

XIV – higienizar, ao menos duas vezes ao dia, os pisos e paredes, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, bem como fazendo procedimento de sanitização quinzenalmente;

XV – limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 horas, dos banheiros de uso comum;

XVI – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



por cento) e toalhas de papel não reciclado;

XVII – os bebedouros somente poderão ser utilizados para reposição de água nos recipientes pessoais de cada aluno, sendo proibido o uso coletivo desses equipamentos;

XVIII – fica vedado o compartilhamento de objetos pessoais, inclusive celulares durante a prática de atividade física;

XIX – o estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;

XX – o tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, devendo se retirar de imediato ao término de seu horário;

XXI – o estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

XXII – deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 10 (dez) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso e aparelhos do estabelecimento;

XXIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo coronavírus);

XXIV – instruir seus colaboradores acerca de obrigatoriedade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem exaustiva das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo coronavírus);

XXV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais.

§ 2º As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins sanitários, sobre assepsia de superfícies e desinfecção de materiais de uso comum.

Art. 14. Os restaurantes, lanchonetes e *food trucks* ficam autorizados a funcionar das 06h00min às 00h00min, a partir do dia 27 de janeiro de 2021, inclusive aos domingos, desde que adotem as seguintes medidas:

I – impedir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara;

II – impedir o ingresso e/ou a permanência de indivíduo (colaborador ou cliente) que apresente quadro gripal;

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV – observância da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas em filas de espera;

V – redução do quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



metade (50%) de sua capacidade de lotação, e afastamento mínimo de 1,5 (ume meio) metro entre as mesas, prevalecendo a menor lotação, aplicados aqueles critérios;

VI – vedação de uso de mesas comunitárias, exceto para pessoas da mesma família;

VII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, agendamentos ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;

VIII – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, como máscara, gorro e avental;

IX – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

X – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados etc.), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias, recomendando-se uso de cardápio digital;

XI – higienizar, no mínimo, a cada 4 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, procedendo a sanitização semanalmente de paredes;

XII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XIII – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

XIV – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19, principalmente sobre a importância do uso de máscaras e higienização das mãos;

XV – instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho das suas tarefas, como álcool gel 70% (setenta por cento) na manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento como público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID- 19;

XVI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, as atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todo os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19;

XVII – reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro – PAS (SEBRAE) ou outro protocolo similar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Art. 15. Os hotéis, pousadas e afins ficam autorizados a funcionar segundo seus respectivos alvarás de funcionamento, a partir da publicação deste Decreto, desde que adotem as seguintes medidas:

I – os hóspedes e funcionários deverão utilizar máscaras em todos os espaços comuns do hotel;

II – disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos clientes e colaboradores na recepção, na entrada do estabelecimento e no espaço do café da manhã;

III – proibição de número de pessoas que excedam a capacidade normal do quarto;

IV – reforço dos procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação com higienização ao menos uma vez ao dia dos pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, bem como fazendo procedimento de sanitização quinzenal;

V – manutenção da distância mínima de pelo menos 1,5 (um e meio) metro, entre os colaboradores e entre estes e os clientes;

VI – fica permitido o café da manhã coletivo na modalidade *self-service*, desde que a utilização dos talheres seja individual;

VII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação do ar;

VIII – todos os funcionários deverão usar máscaras durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IX – o estabelecimento deverá definir e executar protocolos de desinfecção de ambientes, superfícies e equipamentos diário para todos os ambientes e após cada *check out* de hóspedes;

X – disponibilização de cartazes ou similares, em local visível, com as informações acerca dos sintomas da doença e meios de prevenção, principalmente sobre o uso de máscara e, informando sobre o presente Decreto;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias todos os colaboradores que apresentem sintomas gripais e febres;

XII – para a execução de limpeza e arrumação dos quartos nos meios de hospedagem do Município, deverão ser observadas as seguintes normas específicas:

a) manter todas as unidades habitacionais em boas condições de ventilação natural, com portas e janelas abertas e ar condicionado desligado, durante o processo de limpeza e arrumação;

b) durante o processo de limpeza e higienização é obrigatório o uso de EPI's adequados, tais como máscaras de proteção e luvas de borracha pelas camareiras;

c) proceder a limpeza e desinfecção completa dos apartamentos e superfícies e a substituição de todo o enxoval (fronha, lençol, sobre lençol, cobertor, capas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



de colchão/travesseiros e edredons) a cada troca de hóspede.

Art. 16. Com o interesse de resguardar a proteção à saúde pública, permanecem suspensas as atividades em casas noturnas, boates e casas de eventos.

Art. 17. Continua suspensa a contratação de cantores e músicos para a realização dos eventos acima descritos no artigo anterior.

Art. 18. Fica autorizada a realização de cultos, missas e celebrações de qualquer credo ou religião, observadas as seguintes normas específicas:

I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou da igreja;

II – disponibilização na entrada de produtos para higienização de mãos, preferencialmente álcool gel 70% (setenta por cento);

III – distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, com demarcação específica nas cadeiras dos locais para acomodação dos fiéis;

IV – estabelecimento de uma fileira de assentos ocupada e outra desocupada;

V – proibição de acesso ao estabelecimento de idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, exceto o líder religioso, crianças com idade inferior a 12 (doze) anos e pessoas do grupo de risco;

VI – recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas;

VII – proibição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial;

VIII – proibição do ingresso de pessoas que apresentem sintomas gripais;

IX – adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID-19, observando horários alternados nas celebrações presenciais e intervalos entre eles de no mínimo 1 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

X – afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida;

XI – desinfetar bancos e cadeiras entre uma celebração e outra, preferencialmente borrifando água sanitária ou outro produto adequado.

Art. 19. Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os cidadãos nas vias públicas, prédios públicos e imóveis privados não residenciais, podendo ser confeccionada em tecido ou material similar, em conformidade com a orientação do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de interrupção provisória do isolamento social.

§ 1º. A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção estende-se aos usuários do transporte público municipal, tais como: táxi, moto táxi, lancha, barcos e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo condutor/motorista, em corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



§ 2º. Todos os cidadãos deverão cumprir as orientações sanitárias contidas no “ANEXO III PROTOCOLO SANITÁRIO GERAL” do Decreto nº 800/2020 do Estado do Pará.

Art. 20. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios, com o máximo de 05 (cinco) pessoas de cada vez, por revezamento, com utilização de máscara e devendo manter-se a distância mínima de 02 (dois) metros, como medida de prevenção.

Parágrafo Único. Caso o óbito decorra de confirmação ou suspeita de contágio pelo coronavírus, recomenda-se a não realização de velório/funeral, todavia, caso a família opte pela realização, deverão seguir os seguintes protocolos:

I – manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento *post mortem*;

II – disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool gel 70%, para higienização das mãos durante todo o velório;

III – alocar a urna em ambiente aberto e ventilado;

IV – evitar obrigatoriamente a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento do covid-19, e de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

V – não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, síndrome gripal, observando a legislação referente a quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, pelo covid-19;

VI – caso seja imprescindível a presença é obrigatório o uso de máscara, permanecendo o mínimo possível no local e sem contato físico com os demais;

VII – não permitir a disponibilização de alimentos ou bebidas;

VIII – a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 02 (dois) metros, bem como outras medidas de distanciamento;

IX – recomenda-se que o enterro ocorra com o máxima de 05 (cinco) pessoas.

Art. 21. Deverão retornar ao trabalho de forma imediata, a partir do dia 27 de janeiro de 2021 todos os servidores que estavam afastados pelos seguintes motivos:

- a) Os que tem 60 anos ou mais;
- b) Os Servidores imunodeprimidos;
- c) Doenças cardíacas crônicas;
- d) Diabetes;
- e) Doença respiratória crônica;
- f) Gestante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Parágrafo único. Os servidores deverão se reapresentar ao seu local de trabalho, seguindo os protocolos de acordo com o ministério da saúde para impedir uma contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 22. Fica autorizada a retomada das atividades sociais em grupo da Assistência Social e a Academia de Saúde Municipal, a partir do dia 27 de janeiro de 2021, limitadas à 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento, exceto para os usuários:

- a) Com 60 anos ou mais;
- b) Pessoas imunodeprimidas;
- c) Que apresentem doenças respiratórias crônicas;
- d) Que apresentem sintomas de tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e batimento das asas nasais;
- e) Que coabitem com idosos ou com pessoas que apresentem doenças crônicas e,
- f) Que viajaram ou coabitam com pessoas que viajaram nos últimos 15 (quinze) dias.

Art. 23. Em caso de descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa dispostas no inciso VII do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/97, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, aplicação de multa diária e a suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Ficam os Agentes da Vigilância Sanitária e da Vigilância em Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva e cumulativa:

- I- advertência
- II- multa diária de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,
- III- multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;
- IV- embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º. Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação deverá ser exclusiva nas ações de combate ao “novo coronavírus”, causador da COVID- 19.

Art. 24. Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



através deste Decreto e todos os que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimentos, cassação de alvará de funcionamento, e aplicação de multa.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação irá elaborar projeto de retorno das atividades escolares remotas ou presenciais de forma que propicie uma segurança sanitária dos usuários do serviço, em conformidade com a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 26. As Instituições privadas de Ensino irão elaborar projeto de retorno das atividades escolares remotas ou presenciais de forma que propicie uma segurança sanitária dos usuários do serviço, em conformidade com a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 27. Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das normativas Estaduais e Federais.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Igarapé-Açu/PA, em 27 de janeiro de 2021.

NORMANDO MENEZES DE SOUZA
Prefeito Municipal de Igarapé-Açu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



financeiras;

20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil

21. serviços postais;

22. transporte e entrega de cargas em geral;

23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

24. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;

25. fiscalização tributária e aduaneira;

26. fiscalização tributária e aduaneira federal;

27. transporte de numerário;

28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

29. fiscalização ambiental;

30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

33. mercado de capitais e seguros;

34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;

35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;

36. atividades médico-periciais inadiáveis;

37. fiscalização do trabalho;

38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;

39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;

40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;

41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;

42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;

43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;

44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;

45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.

47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;

48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;

49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro

50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



2020;

52. produção, transporte e distribuição de gás natural;

53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e de infraestrutura;

55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;

56. Comercialização de materiais de construção;

57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;

58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;

60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;

61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;

62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;

63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais.

64. Setor industrial madeireiro, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial.

65. Academias de esporte de todas as modalidades, Quadras, Campos e Arenas Esportivas, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

66. Salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

67. Atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.